



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628225 - SP (2024/0149545-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
LUIZ FERNANDO FOGAÇA LAURENTINO - SP369944
ROMULO BUCKENTIN DE ALMEIDA LIMA - SP477017
WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
AGRAVADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO - DF012324
MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(S) - DF014750
FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA - DF019246

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NATUREZA DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DO DEPOSITÁRIO FRENTE O EVENTO DANOSO. INAPLICABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discutem questões relacionadas à responsabilidade civil objetiva de instituição financeira por fraude em levantamento de depósito judicial.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, alegando violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, inexistência de relação de consumo, inaplicabilidade do regime de mútuo e ilegitimidade passiva, além de divergência jurisprudencial sobre a aplicação da Súmula 479 do STJ.

3. A decisão recorrida fundamentou-se na responsabilidade objetiva da instituição financeira, com base no risco do empreendimento e na aplicação dos arts. 586, 587, 645 e 927, parágrafo único, do Código Civil, além da Súmula 479 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, considerando a alegação de

violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva ao caso concreto e a necessidade de reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. A decisão recorrida enfrentou de forma expressa e suficiente os pontos essenciais suscitados, não configurando negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

6. A responsabilidade objetiva da instituição financeira foi fundamentada no risco do empreendimento, conforme o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e na Súmula 479 do STJ, sendo inaplicável a tese de responsabilidade subjetiva no caso.

7. A revisão das conclusões da instância de origem demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

8. A alegação de ilegitimidade passiva e de inexistência de relação de consumo também depende de análise do contexto fático-probatório, o que é obstado nesta instância.

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628225 - SP (2024/0149545-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
LUIZ FERNANDO FOGAÇA LAURENTINO - SP369944
ROMULO BUCKENTIN DE ALMEIDA LIMA - SP477017
WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
AGRAVADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO - DF012324
MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(S) - DF014750
FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA - DF019246

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NATUREZA DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DO DEPOSITÁRIO FRENTE O EVENTO DANOSO. INAPLICABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discutem questões relacionadas à responsabilidade civil objetiva de instituição financeira por fraude em levantamento de depósito judicial.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, alegando violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, inexistência de relação de consumo, inaplicabilidade do regime de mútuo e ilegitimidade passiva, além de divergência jurisprudencial sobre a aplicação da Súmula 479 do STJ.

3. A decisão recorrida fundamentou-se na responsabilidade objetiva da instituição financeira, com base no risco do empreendimento e na aplicação dos arts. 586, 587, 645 e 927, parágrafo único, do Código Civil, além da Súmula 479 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, considerando a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva ao caso concreto e a necessidade de reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. A decisão recorrida enfrentou de forma expressa e suficiente os pontos essenciais suscitados, não configurando negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

6. A responsabilidade objetiva da instituição financeira foi fundamentada no risco do empreendimento, conforme o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e na Súmula 479 do STJ, sendo inaplicável a tese de responsabilidade subjetiva no caso.

7. A revisão das conclusões da instância de origem demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

8. A alegação de ilegitimidade passiva e de inexistência de relação de consumo também depende de análise do contexto fático-probatório, o que é obstado nesta instância.

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

No recurso especial, afirmou que o Tribunal de origem não enfrentou pontos essenciais dos embargos de declaração, como prescrição e fundamentos de defesa, violando os arts. 489, §1º e 1.022 do CPC. Sustentou que não há relação de consumo, pois o banco atua apenas como depositário judicial, não se enquadrando nos arts. 2º e 3º do CDC.

Defendeu que o depósito judicial não se equipara ao mútuo (arts. 586, 587, 645 do CC) e que a responsabilidade do banco é subjetiva, exigindo prova de culpa ou dolo (art. 927 do CC). Alegou a ilegitimidade passiva, pois o banco também foi vítima da fraude, devendo a reparação ser buscada contra o verdadeiro responsável.

Por fim, apontou divergência jurisprudencial (art. 105, III, “c”, CF), destacando que o acórdão recorrido diverge de precedentes do STJ sobre responsabilidade objetiva e aplicação da Súmula 479.

Diante da decisão de inadmissão, manejou o presente agravo.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. Fraude. Mandado de levantamento judicial. Guia retirada de cartório por falsária que se passou pela advogada autorizada a levantá-la. Numerário levantado e transferido a terceiros. Responsabilidade do banco depositário pela restituição do numerário, independente de culpa, correndo por sua conta todos os riscos da coisa depositada. Exegese dos arts. 645 e 587 do Código Civil. Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira depositária que também deriva do risco do empreendimento. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil e Súmula 479 do STJ. Demora no levantamento da guia que não configura culpa, sequer concorrente, da ré. Dever de ressarcir o dano material suportado pela ré. Sentença reformada.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Rememore-se, ainda, que "A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza a análise da apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, porquanto torna impossível a compreensão da controvérsia, situação que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF à espécie." (AgInt no REsp n. 1.955.114/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Como sintetizado no relatório, o agravante alegou que o Tribunal não enfrentou temas essenciais, como a ilegitimidade passiva, responsabilidade subjetiva, inaplicabilidade do mútuo e ausência de relação de consumo.

A ilegitimidade foi objeto de apreciação nos embargos de declaração, quando houve reconhecimento da omissão: "Por outro lado, o v. acórdão deixou de analisar a preliminar deduzida em contrarrazões [...] relativa à ilegitimidade passiva, sendo reconhecida, portanto, a alegada omissão, sem efeito modificativo. [...] deve ser afastada a preliminar arguida em contrarrazões, que se confunde com o mérito do recurso e não se mostra capaz de infirmar a conclusão do acórdão embargado, nos termos do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC."

As questões referentes à responsabilidade objetiva, ao regime do mútuo e à existência da relação de consumo, foram diretamente enfrentados, ainda que não da forma desejada pelo ora recorrente: "Responsabilidade do banco depositário pela restituição do numerário, independente de culpa, correndo por sua conta todos os riscos da coisa depositada. Exegese dos arts. 645 e 587 do Código Civil.

Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira depositária que também deriva do risco do empreendimento. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil e Súmula 479 do STJ [...] Como se pode notar, a responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras por fraudes bancárias independe da existência de relação de consumo, pois se fundamenta, segundo o entendimento do C. STJ, no risco do empreendimento, ou seja, à luz do art. 927, parágrafo único, do Código Civil [...] Na espécie, por se tratar de depósito de dinheiro, coisa fungível por excelência, aplicam-se as regras que dispõem sobre o mútuo (art. 586 e seguintes do Código Civil).”

Por fim, quanto à necessidade de perícia, fundamentou o Tribunal de Justiça que: “[...] independentemente de eventual culpa dos prepostos do banco Apelado na análise da assinatura lançada pela falsária no mandado de levantamento judicial, a instituição financeira é responsável pelo prejuízo financeiro suportado pela Apelante em razão da fraude em debate, motivo pelo qual — inclusive — não há necessidade de produção de perícia grafotécnica para o deslinde da causa.

Assim, “Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.” (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

E, no caso, como demonstrado, os acórdãos enfrentaram todos os pontos essenciais suscitados

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. “Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional” (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

No mais, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da

respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede. Senão vejamos:

O próprio agravante afirmou não haver relação consumerista porque o banco seria mero depositário judicial e sua relação seria apenas com o TJSP (inclusive invocando termo de acordo de 2008). Para afastar Código de Defesa do Consumidor, o agravante invocou fatos: quem é o destinatário final, arranjo contratual com o Tribunal, natureza do serviço prestado: "A relação do banco recorrente é restrita com o Tribunal de Justiça de São Paulo... firmaram um termo de acordo [...] Não há contrato vigente entre as partes [...] que incluiria o embargado no rol dos consumidores."

O acórdão enfrentou a temática com valoração probatória, uma vez que assentou a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno independentemente da existência de relação de consumo, à luz do art. 927, par. único, CC e da Súmula 479/STJ; e fixou que, sendo dinheiro (bem fungível), aplica-se o regime do mútuo (arts. 586/587/645 CC). Essa conclusão repousa em premissas fáticas do caso (fraude no levantamento, transferência a terceiro, ônus do depositário, dispensa de perícia)

Afastar essa conclusão exigiria requalificar a relação a partir de provas (teor do convênio, dinâmica operacional do levantamento, destinatário final, vulnerabilidade etc.), o que configura revolvimento fático#probatório, obstado pela Súmula 7.

Mais especificamente quanto ao depósito judicial - que defende não se equiparar ao mútuo - e que o caso não é de risco da atividade, sendo a conclusão de ser sua responsabilidade objetiva equivocada; afirmou que houve falsificação no cartório, que o banco seguiu as Normas da Corregedoria e que só perícia grafotécnica apontaria a fraude: decorre dessas próprias alegações a evidente ilação de que toda a matéria é fática.

As conclusões da origem fundam-se na apreciação dos fatos e como foram provados, com emissão de um juízo sobre os temas, cuja alteração é, nessa instância, vedado. Facilmente se verifica dos seguintes trechos: “Independentemente de eventual culpa dos prepostos... não há necessidade de perícia grafotécnica. [...] O ato ilícito restou caracterizado [...] levantamento por terceiro não autorizado [...] o Apelado não produziu qualquer indício de prova da autoria [...] ônus que lhe incumbia, na condição de depositário.”

Por fim, sobre sua legitimidade, disse o agravante ser vítima da fraude, de modo que a pretensão deveria se voltar aos terceiros fraudadores, não ao banco: novamente, tese que depende de reconstrução fática (quem praticou o quê, cadeia de eventos, deveres de guarda e controle, ônus probatório).

Reverter a legitimidade passiva demandaria novo exame das condutas, cautelas e ônus probatórios do banco (se comprovou autoria, se seguiu protocolos, se houve rompimento do nexo).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 17% (dezesete por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.628.225 / SP

Número Registro: 2024/0149545-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00128797920138260100 001287979201382601001 128797920138260100 1287979201382601001
12879792013826010013082013 1287979201382601001308201316071999 5830019990699756

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

LUIZ FERNANDO FOGAÇA LAURENTINO - SP369944

ROMULO BUCKENTIN DE ALMEIDA LIMA - SP477017

AGRAVADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO - DF012324

MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(S) - DF014750

FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA - DF019246

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025